



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720235/2016-71
ACÓRDÃO	3001-003.551 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2011

AFRONTA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Não constitui afronta à ampla defesa e ao contraditório decisão que, fundamentada, não aborda todos os argumentos de defesa.

DECADÊNCIA. ARTIGO 173 DO CTN.

O prazo decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter ocorrido.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI 9.779/99.

O C. CARF não detém competência para processar e julgar questões administrativas sob o viés de (in)constitucionalidade nos termos da Súmula CARF nº 2.

CONTRATO DE CONTA-CORRENTE INTERCOMPANY.

Os contratos de conta-corrente celebrados entre pessoas jurídicas controladas/coligadas se assemelha a mútuo para fins de incidência do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel

Moreno Castillo (relator) e Wilson Antonio de Souza Correa, que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

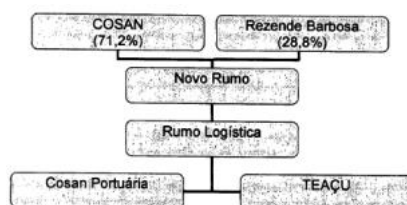
Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ no presente julgamento:

RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo. Trata-se de auto de infração, lavrado em 12/12/2016, relativo ao IOF, fatos geradores de janeiro a junho de 2011, no valor total de R\$ 2.677.120,96 (fl. 5-11), inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até dezembro/2016. I) DA AUTUAÇÃO As irregularidades apontadas pela Fiscalização encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), as fls. 12-37, a saber: "(...) Como resultado parcial dos trabalhos, constatei as infrações à legislação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF descritas neste TERMO. Em suma, verificou-se que, no período compreendido entre janeiro e junho de 2011, pessoas jurídicas não financeiras, sucedidas pela fiscalizada, praticaram operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, sem o devido recolhimento do IOF. (...) 3. Foram também utilizadas informações contidas nas bases de dados da Receita Federal do Brasil,

especialmente nas DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) apresentadas pela RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., como sucessora de TEAÇU ARMAZENS GERAIS S.A. e de RUMO LOGISTICA S/A (“fiscalizada” ou “Rumo Multimodal” ou “Cosan Portuária” ou “Cosan OP”), pela Rumo Logística S/A (“Rumo Logística”), CNPJ 10.221.247/0001-91, e pela Teaçü Armazéns Gerais S/A (“Teaçü”), CNPJ 01.865.099/0001- 57, para o período de janeiro a junho de 2011 (doc. 166, 167, 168). 4. A Rumo Multimodal é empresa do Grupo Cosan. Trata-se de pessoa jurídica não financeira, como se pode observar em seu Estatuto Social (doc. 031B e 031C). O mesmo se verifica quanto às demais empresas do Grupo mencionadas neste TERMO, a Rumo Logística (doc. 135) e a Teaçü (doc. 002SG).

5. Inicialmente, a ação fiscal teve por objetivo verificar o correto cumprimento das obrigações relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Constituição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), especialmente em decorrência de certas operações de reorganização societária envolvendo as mencionadas empresas. De fato, em 17/04/2009 o Grupo Cosan concluiu a aquisição da Teaçü, em negociação com o então controlador desta, o Grupo Rezende Barbosa. No Ato de Concentração nº 08012.003911/2008-27, originado quando de sua submissão ao CADE, encontra-se a figura abaixo, que expõe de forma simples e clara a estrutura que se formou a partir de então.

Observe-se que a figura retrata a situação que se instalou em 17/04/2009, quando a fiscalizada era denominada Cosan Operadora Portuária S/A:



6. Em 30/06/2011, a Cosan Portuária incorporou sua controladora Rumo Logística (doc. 002K), com o que a Teaçü se tornou sua subsidiária integral. Em 1º/11/2011, incorporou esta última (doc. 002FA). Portanto, a fiscalizada é sucessora de ambas.

7. No Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a Autoridade Fiscal obteve as seguintes escriturações contábeis:

seguintes escriturações contábeis:

Doc.	Empresa	Período de escrituração
125	Rumo Multimodal	1º/01/2011 a 31/12/2011
163, 164, 165	Rumo Logística	1º/04/2009 a 30/06/2011
109	Teaçü	1º/01/2009 a 31/10/2011

8. Nesses livros observaram-se diversas contas contábeis indicativas da ocorrência de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros em que essas empresas seriam partes. Dentre tais contas figuram as seguintes:

Empresa	Contas contábeis
Rumo Multimodal	1010401001 - CONTA CORRENTE EMPRESAS LIGADAS 2010701001 - CONTA CORRENTE EMPRESAS LIGADAS
Rumo Logística	1010401001 - CONTA CORRENTE EMPRESAS LIGADAS 2010701001 - CONTA CORRENTE EMPRESAS LIGADAS
Teaçu	1010401001 - CONTA CORRENTE EMPRESAS LIGADAS 2010701001 - CONTA CORRENTE EMPRESAS LIGADAS

9. Assim, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO 18/04/2016 (doc. 025 - "INTIMAÇÃO"), a Rumo Multimodal, inclusive na condição de sucessora da Teaçu e da Rumo Logística, foi instada, primeiramente, a esclarecer o propósito dessas contas (itens 2 a 14). Já o item 15 da INTIMAÇÃO assim requereu: (...)

10. A fiscalizada teve ciência da INTIMAÇÃO em 18/04/2016 (doc. 025A). Em 09/05/2016 solicitou uma primeira prorrogação de prazo para atendimento (doc. 025B). Em 03/06/2016, prover novos elementos, particularmente no que tange ao mencionado item 15 da INTIMAÇÃO - o que fez somente em 04/08/2016 -, solicitou prorrogação de prazo outras 3 vezes (doc. 028F, 025I, 025L), todas concedidas (doc. 025C, 025D, 025E, 025F, 025G, 025H, 025J, 025K, 025M, 025N).

11. Anexa à manifestação datada de 04/08/2016 (doc. 026A - "RESPOSTA-02"), a fiscalizada encaminhou planilha eletrônica (doc. 026G - "Planilha") na qual agrupou lançamentos existentes nas contas contábeis identificadas no Quadro 1 acima. Pela Planilha, observa-se que a Rumo Multimodal e suas sucedidas Rumo Logística e Teaçu registraram, nas referidas contas, operações de conta corrente mantidas com diversas outras empresas. Dito de outro modo, em lugar de utilizarem um conjunto próprio de contas contábeis para controlar a conta corrente mantida com cada uma das sociedades parceiras de negócios, cada uma delas utilizou um único e pequeno conjunto de contas contábeis para registrar, simultânea e indistintamente, todas as movimentações concernentes às operações de conta corrente ativas, independentemente da sociedade parceira a que estivesse vinculado cada lançamento ali inserido.

12. Dessa maneira, verifica-se que não é possível saber, meramente pela análise dos registros existentes nas contas contábeis do Quadro 1, a qual conta corrente cada lançamento se refere, ou qual seria o saldo de cada uma das diversas contas correntes ativas. Tal segregação somente seria possível pelo recurso a outros sistemas de controle da fiscalizada e de suas sucedidas. É exatamente isso o que, segundo a intimada, a Planilha tratou de prover.

13. Portanto, a Planilha destinou-se a atender a alguns dos subitens do item 15 da INTIMAÇÃO, especialmente o subitem 15.4. Este, conforme visto acima, requereu que fossem identificados e segregados os saldos diários e a movimentação de cada uma das Operações em curso em 2011, 2012 e/ou 2013, assim entendidas "2.1) operações de mútuo de recursos financeiros em que figure como mutuante qualquer uma das Empresas, seja o mutuário pessoa ligada ou não; 2.2) quaisquer operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega, por qualquer uma das Empresas, de recursos financeiros à disposição de pessoa ligada ou não".

14. Outros subitens da INTIMAÇÃO foram respondidos no corpo da RESPOSTA-01 e da RESPOSTA-02. Em relação ao subitem 15.2 - “Apresentar contratos, aditivos e todos os demais documentos que a respaldam” -, a RESPOSTA-02 informou que “inexiste contrato formal para tais operações”.

15. Já em relação ao subitem 15.5 - “Demonstrar a apuração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF – incidente sobre a Operação e comprovar seu recolhimento, ou, conforme o caso, esclarecer as razões para o não recolhimento, informando a base legal.” -, a intimada informou, na RESPOSTA-01, entender que “tais transações configuram operações de conta corrente e de constituição de caixa único, para qual não há previsão legal para cobrança do IOF”.

16. Assim, primeiramente se verifica que a intimada não comprovou o recolhimento do IOF incidente sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas por suas sucedidas Rumo Logística e Teaçu. De fato, os sistemas de controle da Receita Federal do Brasil não acusam qualquer recolhimento (doc. 169). Tampouco as DCTFs apresentadas declaram débito de IOF (doc. 166, 167, 168).

17. Quanto ao entendimento de que inexistiria base legal para a incidência do IOF sobre tais operações, não cabe razão à intimada. É o que demonstra a Seção II deste TERMO. Efetivamente, conforme detalha a Seção III, no período de janeiro a junho de 2011, a Rumo Logística e a Teaçu, sucedidas da fiscalizada, praticaram operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, operações quanto às quais eram responsáveis tributárias. A apuração do IOF devido e a determinação da multa de ofício aplicável se encontram na Seção IV. A Seção IV.2 esclarece a responsabilidade da fiscalizada quanto aos tributos não recolhidos por suas sucedidas.

II. DO IOF E DE SUA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE (...)

26. Portanto, incide IOF nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente, sem definição do valor de principal.

III. DA IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUJEITAS A IOF REALIZADAS POR SUCEDIDAS DA FISCALIZADA

27. Conforme antecipou a Seção I deste TERMO, anexa à RESPOSTA-02 (doc. 026A) a fiscalizada encaminhou a Planilha (doc. 026G), a qual objetivou agrupar os lançamentos existentes nas contas contábeis apresentadas no Quadro 1, de modo a identificar e segregar aqueles vinculados a cada uma das contas correntes mantidas pela Rumo Multimodal, pela Rumo Logística e pela Teaçu no período entre os anos-calendário de 2011 a 2013. (...)

44. Assim, as operações de crédito realizadas por meio das contas correntes mantidas entre a Teaçu e a Rumo Logística e entre esta e a Rumo Multimodal no período de janeiro a junho de 2011, cujos saldos no período estão detalhados no ANEXO I deste TERMO, sujeitam-se à incidência do IOF.

IV. DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS E DO DEVIDO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

45. A partir dos dados que constam na Planilha, a Autoridade Fiscal elaborou os quadros que se encontram no ANEXO I deste TERMO, os quais retratam a evolução dos saldos das contas correntes mantidas entre a Teaçu e a Rumo Logística e entre esta e a Rumo Multimodal no período de janeiro a junho de 2011. Conforme demonstrado na Subseção precedente, incide IOF sobre as operações de crédito realizadas por meio de tais contas correntes.

46. A base de cálculo, definida no art. 7º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.306, de 2007, é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sendo o imposto calculado à alíquota de 0,0041%. Conforme §§ 15 e 16 do mesmo art. 7º, incluídos pelo Decreto nº 6.339, de 2008, a partir de 03/01/2008 o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores passou a sujeitar-se ao adicional de 0,38%: (...)

47. Nas hipóteses em que a apuração da base de cálculo seja feita no último dia de cada mês, o vencimento do imposto ocorre no primeiro dia útil do mês subsequente ao de apuração, conforme art. 10, inciso I, do RIOF.

48. A apuração está demonstrada no ANEXO II deste TERMO. Os resultados foram levados ao Auto de Infração de que este TERMO é parte integrante.

49. A lei 9.430/96 define as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício: (...)

50. Portanto, conforme o inciso I acima transcrito, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, a multa aplicável é de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Assim, sobre os montantes apurados no ANEXO II, foi aplicada a multa de ofício de 75%.

IV.1 DO PRAZO DECADENCIAL

51. O IOF se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de recolher o imposto devido, independente de notificação, nos termos do art. 150 do CTN: (...)

52. O lançamento por homologação pressupõe o pagamento, ou seja, pressupõe que a Fazenda Nacional tenha conhecimento do pagamento e o homologue, ainda que tacitamente, decorridos cinco anos do fato gerador.

53. No presente caso, conforme antecipou a Seção I deste TERMO, não houve pagamento ou mesmo declaração. Portanto, não há o que homologar. Assim sendo, aplica-se a regra de decadência expressa no artigo 173 do CTN: (...)

63. Cabe observar que a Cosan Operadora, atual RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., como sucessora de TEAÇU ARMAZENS GERAIS S.A. e de RUMO LOGISTICA S/A, a Rumo Logística e a Teaçu encontravam-se já sob controle do Grupo Cosan, e assim permaneceram ininterruptamente, desde antes e ao longo de todo o período em que ocorreram as infrações apontadas neste TERMO. Assim

sendo, não se pode alegar quer o desconhecimento por parte da incorporadora quanto às infrações praticadas pelas incorporadas, quer uma pretensa impossibilidade de evitá-las. Tampouco se sustenta a hipótese de desconhecimento da sucessora quanto aos passivos (aqui entendido lato sensu) das sociedades incorporadas. As transações que deram margem à presente autuação sempre foram do inteiro conhecimento do Grupo Cosan.

64. Visto assim afastadas quaisquer excludentes de responsabilidade juridicamente admitidas, justifica-se plenamente a responsabilização da sucessora pelas infrações imputáveis às sucedidas, conclusão que se encontra em consonância com a Súmula CARF nº 47: (...)

65. Portanto, tendo a Rumo Multimodal e a Teaçu sido incorporadas pela fiscalizada respectivamente em 30/06/2011 e em 1º/11/2011, esta é responsável pelo crédito tributário devido pelas incorporadas até as mencionadas datas, com o que o presente lançamento de ofício se faz na sucessora.

V. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, no exercício da competência privativa atribuída pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e nos termos dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, constituo o crédito tributário pela lavratura do Auto de Infração do qual o presente TERMO é parte integrante, dando origem ao Processo Administrativo nº 16561.720235/2016-71, onde se encontram os elementos de prova aqui apontados. Os tributos e os demais encargos devidos e os correspondentes enquadramentos legais estão detalhados no referido Auto.

A presente autuação abarca exclusivamente as infrações ora discriminadas. O sujeito passivo permanece sob o procedimento fiscal identificado pelo TDPF 08.1.85.00-2014-00281-6, que neste momento se encerra apenas parcialmente. (...)"

II) DA IMPUGNAÇÃO

A ciência dos lançamentos de ofício foi efetuada em 15/12/2016, via eCAC, conforme despacho de fl. 571. Em 13/01/2017 foi apresentada impugnação de fls. 573-595, representada por advogados, articulando suas alegações sobre os seguintes tópicos:

"(...) III. DA CADUCIDADE DA AUTUAÇÃO De proêmio, verifique-se que se pretende cobrar IOF relativamente ao período entre 01/2011 e 06/2011, porém a constituição do crédito tributário – via lavratura do auto de infração – só foi realizada em 12-12-2016, transcorrido in albis o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173, da Lei 5.143/1966. (...)

Considerando que a última data de período de apuração atuado foi de 30-6-2011, a fiscalização cochilou para realizar o lançamento tributário até o dia 30-6-2016, lavrando-se inopinado auto de infração em 12-12-2011, ocasião na qual os

créditos fazendários já eram tidos como espectrais, ex vi do artigo 173, da Lei 5.143/1966, impondo-se, assim, que seja julgado improcedente o auto de infração.

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUOS ENTRE EMPRESAS NÃO-FINANCEIRAS

É sabido e consabido que sob a sigla “IOF” estão albergadas mais de uma exação outorgada à União.

Deveras, o artigo 153, inciso V, da Constituição da República, outorga à União “instrumento de política” de “crédito”, “câmbio”, “seguro” e relativas a “títulos ou valores mobiliários”, vocacionando o “IOF” a realizar função “extrafiscal” para intervir na economia, induzindo comportamentos no mercado¹, cuja arrecadação ocorre nas operações realizadas por instituições financeiras, interferindo-se sobre a quantidade de moeda em circulação, de crédito e das taxas de juros, controlando a liquidez global do sistema econômico, tendo em vista objetivos de política econômica e fiscal presidida pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 10 e 65, da Lei 5.143/1966; artigo 1º, parágrafo 1º, e artigo 5º, parágrafo único, da Lei 8.894/2004).

No caso em questão, as autoridades fiscais pretendem compelir a Autuada – que não é uma instituição financeira – ao pagamento do IOF-Crédito, cuja materialidade é definida na legislação fiscal pelo ato jurídico de “entregar total ou parcialmente o montante ou o valor que constitua o objeto da obrigação ou colocar à disposição determinado montante à disposição do interessado” (Lei 5.143/1966, artigo 63, inciso I; Decreto 6.306/2007, artigo 3º). (...)

Disso conclui-se que o artigo 13, da Lei 9.779/1999 – utilizado como base legal da autuação em questão – é inconstitucional, incompatível com o artigo 153, inciso V, da Constituição da República³ e atribui significado de “operação de crédito” que desvirtua o conceito definido no direito privado e dispensa a participação de instituição financeira para caracterizá-la, em inobservância aos artigos 63, 109 e 110, da Lei 5.143/1966.

V. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE MÚTUO NAS OPERAÇÕES FISCALIZADAS
Inobstante a flagrante inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 9.779/1999, cumpre esclarecer que as conclusões a que chegaram a Auditoria-Fiscal decorre de interpretação equivocada acerca dos fatos e das normas jurídicas aplicáveis à espécie.

Para fixarmos uma premissa básica, fundamental, basilar, esclareça-se que a Autuada [RUMO MULTIMODAL] integra um grupo de empresa, as quais possuem participações acionárias majoritárias entre si, sendo que nela, a Autuada, se concentram todas as operações financeiras das outras sociedades [RUMO LOGÍSTICA e a TEAÇU]. (...)

As operações acima constatadas pela Auditoria Fiscal não se caracterizam como “mútuo” porque se tratam de mero gerenciamento centralizador de “contas a pagar e a receber”, na forma de um contrato de “conta-corrente”, o qual: (...)

Em outras palavras, diversamente do contrato de “mútuo”, no qual o mutuante e mutuário já são definidos desde o início da relação jurídica, enquanto não houver a liquidação do contrato de conta-corrente, não existem as figuras de “credor” e do “devedor”. As remessas, transferências existentes entre aquele que cede determinado montante e aquele que recebe a respectiva quantia, ou vice-versa, não se compensam, fundem-se num único montante, em prol do resultado do grupo econômico no qual essas partes são apenas membros de um Leviatã, tal como permitem os artigos 265, da Lei 6.404/1976 e 1097, 1099 e 1100 da Lei 10.406/2002).

Nas situações fiscalizadas pela Auditoria-Fiscal é nítida a combinação de esforços e recursos da sociedade-controladora e suas controladas para a realização dos respectivos objetos sociais para a preservação e otimização do grupo econômico.

Outra característica importante das transações realizadas pela Autuada e constatadas pela Auditoria Fiscal é a indivisibilidade das remessas, que perdem a sua existência autônoma de forma que o credor e o devedor serão definidos só no encerramento do contrato de conta-corrente, de modo que tal característica infirma a configuração do “mútuo” que se pretende tributar: (...)

Verifique-se o anexo laudo da consultoria “Porto Reis”, que corrobora o entendimento sustentado na presente impugnação (Doc. 2).

Vemos, finalmente e, depois de tudo, que as movimentações efetuadas em conjunto entre a Autuada [sociedade-controladora RUMO MULTIMODAL] e as sociedades controladas [RUMO LOGÍSTICA e a TEAÇU] não caracteriza “mútuo” mas, sim, operações de “conta-corrente” para melhor administração financeira, centralizando-se os pagamentos e recebimento realizados pelo grupo econômico em um caixa único gerenciado pela sociedade-controladora, evento que não é previsto como hipótese de incidência do IOF.

VI. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE MULTA

Ainda que se entenda pela manutenção das autuações em análise, o que se alega a título argumentativo, é certo que os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal. (...)

Ante o exposto, caso não sejam acolhidos os demais argumentos aduzidos na presente Impugnação, o que se admite apenas a título argumentativo, é medida que se impõe o cancelamento dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre a multa de ofício lançada no auto de infração originário do presente processo administrativo.

VII. DO PERCENTUAL CONFISCATÓRIO DA MULTA

Inobstante a ilegalidade da incidência do tributo sobre operações de “contacorrente” e dos juros sobre a multa, verifique-se que a multa aplicada ao caso concreto, no percentual de 75%, é desmedida com efeito manifestamente confiscatório.

Deveras, inexistente polêmica a respeito, haja vista que a Constituição Federal de 1934 já prescrevia que “as multas de mora, por falta de pagamento de impostos ou taxas lançadas não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito” (artigo 184, parágrafo único). (...)

Vemos, finalizando e, depois de tudo, que fica claro que a arrecadação está limitada aos direitos fundamentais e não pode destruir esse limite, pois dele depende a sobrevivência do próprio Estado; a pretensão recursal, no caso concreto, conspurca os limites de sufocamento do contribuinte, asfixiando o seu mínimo existencial⁶ (artigo 7º, da Constituição da República), rompendo-se a estrutura que sustenta o Estado de Direito: “este engenhoso sistema de tortura tem em vista uma só coisa: permitir que sobre o corpo do gigante a vermina duma parasitalha infinita engorde em doce far niente, como o carrapato engorda no couro do boi pestado. Vermina ininteligente! Consultasse ela os carrapatos e receberia deles um conselho salutar: é perigoso levar a sucção a grau extremo; morre o boi e com ele a parasitalha”⁷.

VIII. DOS PEDIDOS

Em face do quanto exposto, a Autuada pede que seja recebida, processada e acolhida a presente impugnação para anular a presente autuação, considerando a decadência para constituir os créditos tributários ou que seja julgado improcedente o auto de infração, declarando-se indevida a exigência do IOFCrédito, porque não há subsunção das operações fiscalizadas com a hipótese de incidência do imposto, acatando-se a jurisprudência citada, que deve ser mantida estável, íntegra e coerente (artigo 927, inciso V, combinado com o artigo 15, da Lei 13.105/2015)⁸.

Subsidiariamente, caso seja mantida a autuação fiscal, pede-se que sejam excluídos os juros incidentes sobre a multa de ofício e que esta seja reduzida ao percentual de 20%, ante a vedação do confisco.

Alternativamente, requer-se o sobrestamento do andamento deste processo administrativo em face da prejudicialidade do julgamento dos Recursos Extraordinários 590.186, 882.461 e 736.090 pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 62, parágrafo 2, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), que afetou em tema de “repercussão geral” a “incidência de IOF em contratos de mútuo que não participam instituições financeiras” [Tema 104], os “limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório” [Tema 816] e os “limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação fiscal, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório” [Tema 863], evitando-se a

realização de atos e custos que se mostrarão inúteis, à mercê do que for decidido pelo Supremo Tribunal.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos, notadamente pela posterior juntada de novos documentos, caso se faça necessária. (...)

No seu recurso voluntário o contribuinte devolve toda a matéria de impugnação, aduzindo a existência de uma inconstitucionalidade em relação à sujeição passiva, que não seria viável dada ampliação do conceito de operação de crédito para abarcar pessoas jurídicas não financeiras. Argui que as operações constituem um contrato de conta-corrente, e não operações de mútuo, assemelhando-se mais ao mandato.

Aduz ter ocorrido cerceamento de defesa por violação ao princípio o devido processo legal, uma vez que nem todos os argumentos da recorrente teriam sido enfrentados pelo acórdão da DRJ. Suscita a ocorrência de decadência, haja vista que, segundo o contribuinte, o prazo decadencial de 5 anos não teria sido observado no caso concreto.

Por fim requer pela declaração de ilegalidade da cobrança de juros sobre a parcela relativa à multa isolada e aponta para o seu percentual que, segundo o contribuinte, seria confiscatório.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Preliminar de afronta ao devido processo legal.

O contribuinte recorrente argui ter ocorrido o cerceamento de defesa no caso concreto, uma vez que alguns dos seus argumentos não teriam sido enfrentados pelo julgador de primeira instância. Não assiste razão ao contribuinte.

O julgador está adstrito ao enfrentamento de todos os elementos que sejam suficiente para a formação do seu entendimento e julgamento da questão. Nem todos os argumentos de defesa devem, obrigatoriamente, ser enfrentados, desde que aqueles que enfrentados tenham sido sejam não possam ser refutados pelos demais não apreciados.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no AgRg no AREsp 462.735/MG, j assentou a seguinte conclusão:

“De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão”.

Essa realidade não foi alterada pela referida Corte Superior com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, cuja reafirmação aponta que:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente, de que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos, cada uma das alegações articuladas na defesa, sob penas de quebra do devido processo legal.

2.2 Preliminar de mérito – decadência.

O contribuinte reputa a decadência como ocorrida no caso concreto, haja vista que, segundo o mesmo, o prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário em voga teria se escoado antes do lançamento tributário.

No caso, para melhor compreensão, os fatos geradores da autuação ocorreram entre 31/01/2011 e 30/06/2011, nos termos do auto de infração, ao ponto em que esse encontra-se datado de 12/12/2016.

Pois bem. No caso cumpre o destaque que se tratam de operações que não foram declaradas pelo contribuinte, nem para as quais tenha ocorrido algum pagamento de tributo ainda que parcial. Nesse sentido, a atração do artigo 150 do CTN fica prejudicada, uma vez que a aplicação do mesmo demanda a existência de recolhimento antecipado.

Assim, ao caso concreto socorre o artigo 173 do CTN que, nas suas disposições, estabelece o termo inicial da decadência o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido. Esse primeiro dia foi o dia 1º de janeiro de 2012, do qual os cinco anos devem ser computados, o que comprova que a data limite para o lançamento tributário, levando-se em consideração o fato gerador mais antigo (31/01/2011), era o dia 31/12/2016.

Tendo ocorrido a lavratura do auto de infração, assim como a sua ciência pelo interessado no dia 12/12/2016, fato incontroverso dos autos, verifica-se que o ato de lançamento obedeceu ao quanto estabelecido pelo artigo 173 do CTN, na medida em que todos os fatos geradores do exercício de 2011 tiveram o prazo decadencial subjacente iniciado no mesmo dia 1º de janeiro de 2012, e encerrado em 31/12/2016, data posterior ao lançamento tributário em voga.

Rejeito a preliminar de decadência.

2.3 Inconstitucionalidade do Artigo 13 da lei 9.779/99.

O contribuinte recorrente tece argumentos sobre a inconstitucionalidade do alargamento de base de incidência de IOF que teria sido carregado pelo artigo 13 da Lei 9.779/99. Aduz que apenas as operações realizadas por instituições financeiras seriam comportadas pelo esquadro constitucional do IPI.

Sobre esse aspecto, cujo viés da análise esbarra necessariamente na verificação da constitucionalidade de ato normativo, o C. CARF não detém competência para processar e julgar os processos administrativos sob esse viés de (in)constitucionalidade de normas. A Súmula CARF nº 2 é expressa:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os Conselheiros do CARF estão vinculados à aplicação das Súmulas CARF, portanto deixo de conhecer a arguição de inconstitucionalidade da multa isolada, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº 2 ao caso concreto.

De toda sorte, sobre a questão o E. STF já teve oportunidade de se manifestar, inclusive pela sistemática de Repercussão Geral, no Tema nº 104, quando decidiu pela constitucionalidade justamente desse artigo 13, da Lei 9.779/99;

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 104 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 13 DA LEI 9.779/99. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. MÚTUO. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras” (ADI 1763, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/07/2020). II – O mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes. III – Fixação

de tese: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”. IV – Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 590186, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-10-2023 PUBLIC 17-10-2023)

Nesse ponto, não conheço da alegação de inconstitucionalidade, ao ponto em que a aplicação do Tema nº 104 do E. STF seria impositiva à análise do caso dada a vinculação dos Conselheiros do C. CARF aos precedentes qualificados.

2.3 Multa confiscatória.

Argui o contribuinte recorrente que a multa isolada de 75% assume característica confiscatória, e que, por tal motivo ensejaria inconstitucionalidade à sua imputação. Sobre esse aspecto, cujo viés da análise esbarra necessariamente na verificação da constitucionalidade de ato normativo, o C. CARF não detém competência para processar e julgar os processos administrativos sob esse viés de (in)constitucionalidade de normas. A Súmula CARF nº 2 é expressa:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os Conselheiros do CARF estão vinculados à aplicação das Súmulas CARF, portanto deixo de conhecer a arguição de inconstitucionalidade da multa isolada, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº 2 ao caso concreto.

3. Contrato de conta-corrente *intercompany*.

Conforme se depreende do relatório, a questão central a ser analisada está na caracterização, ou não, das operações financeiras realizadas entre o contribuinte recorrente e suas empresas controladas/coligadas como contratos de mútuo ou contratos de conta-corrente para fins de incidência do IOF.

A Fiscalização classificou a operação de conta-corrente, realizada entre empresas do mesmo grupo econômico e sem contrato formal, como sendo um contrato de mútuo, haja vista que valores teriam sido disponibilizados a outras pessoas jurídicas para posterior acerto de contas periódico.

No caso dos autos, as operações financeiras entre a controlada e sua controladora foram realizadas no contexto de uma conta-corrente que centralizava e administrava os recursos financeiros do grupo econômico na empresa recorrente. Não há evidências de que tenha havido uma obrigação unilateral de devolução por parte da empresa autuada, característica do mútuo.

Segundo preceitua o art. 586 do Código Civil, o mútuo se caracteriza como um empréstimo de coisas fungíveis, com a obrigação do mutuário de devolver ao mutuante o que dele recebeu, em coisa de mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Assim, a essência do mútuo está na entrega de um valor presente em troca da devolução futura, com posições pré-definidas de credor e devedor. No caso em voga, não há elementos que demonstrem a intenção de disfarçar operações de crédito por meio da conta-corrente. Não há indícios sequer de remuneração (cobrança de juros) parte a parte, ainda que esse possa não ser elemento essencial para a caracterização efetiva.

Pelo contrário, os registros contábeis indicam um fluxo contínuo e recíproco de recursos, típico de uma administração centralizada de caixa, que é um contrato distinto do de mútuo. Essa diferença decorre, seja pelo fato de não haver um credor e devedor no ato da sua implementação, seja diante da existência da assunção de obrigações pela centralizadora que se amoldam mais ao contrato de mandato, uma vez que a mesma recebe recursos das coligadas/controladas com orientações para quitar obrigações específicas delas mesmas.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

A prática de gestão centralizada de recursos financeiros por empresas do mesmo grupo é uma realidade econômica reconhecida e permite a otimização de recursos, a redução de custos operacionais e uma maior eficiência na administração financeira. Essa prática, por si só, não configura um mútuo ou qualquer operação de crédito sujeita ao IOF.

Por outro lado, no presente caso, não há elementos que demonstrem a intenção de disfarçar operações de crédito por meio da conta-corrente. Pelo contrário, os registros contábeis indicam um fluxo contínuo e recíproco de recursos, típico de uma administração centralizada de caixa, sem limites definidos.

Nesse sentido, o art. 13 da Lei nº 9.779/99 estabelece que o IOF incide sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, o que não permite a extensão dessa tributação a contratos de conta-corrente, que possuem natureza jurídica distinta.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

Nessa linha de raciocínio, concordo com o voto vencido da Conselheira Relatora Vanessa Marini Ceconello, Relatora do voto vencido no acórdão nº 9303005.582 da 3ª Turma da CSRF, ao estabelecer que admitir a aplicação do IOF a contratos de conta-corrente seria utilizar uma interpretação extensiva ou analógica da norma tributária, prática vedada pelo art. 108, §1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia; [...]

§ 1º O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Os elementos distintivos que existem entre as modalidades contratuais do conta-corrente e do mútuo, sendo esse último um contrato formal, sugere a impossibilidade de identidade entre tais institutos legais.

Por esse motivo, dou entendo que as operações realizadas entre o contribuinte recorrente e suas coligadas/controladas não configuram contratos de mútuo, mas contratos de conta-corrente, os quais não estão sujeitos à incidência do IOF nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

4. Correção da multa de ofício de 75%.

Já em relação à suposta impossibilidade de correção da multa de ofício pela SELIC, cumpre esclarecer que o artigo 113 do CTN, cumulado com o artigo 161 do mesmo diploma legal, deixa evidente que há possibilidade de incidência de mora sobre a multa isolada e correção pela SELIC, uma vez que essas integram o conceito de crédito tributário, mais amplo que é do que tributo.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. [...]

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

No mesmo sentido esse C. CARF já se manifestou por diversas vezes, a saber, como exemplo:

Numero do processo: 10980.726251/2011-46

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 07 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Fri Dec 15 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Numero da decisão: 9101-003.172

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio (relatora), Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Adriana Gomes Rego. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente em Exercício e Redatora Designada (assinado digitalmente) Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Nome do relator: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO

Nesse sentido, não conheço do pedido de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 9.779/99 e rejeito as preliminares de quebra de devido processo legal e decadência, para no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o lançamento tributário por não se tratar de operação de mútuo, mas de conta-corrente *intercompany*.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda, redator designado.

Conforme registrou em sua declaração de voto, o relator entendeu, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o lançamento tributário por não se tratar de operação de mútuo, mas de conta-corrente intercompany. Em seu entendimento, as operações realizadas entre o contribuinte recorrente e suas coligadas/controladas não configuram contratos de mútuo, mas contratos de conta-corrente, os quais não estão sujeitos à incidência do IOF nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Para embasar sua argumentação concordou com a Conselheira Relatora Vanessa Marini Cecconello, Relatora do voto vencido no acórdão nº 9303005.582 da 3ª Turma da CSRF, processo 11080.015070/2008 00, ao estabelecer que admitir a aplicação do IOF a contratos de conta-corrente seria utilizar uma interpretação extensiva ou analógica da norma tributária, prática vedada pelo art. 108, §1º, do Código Tributário Nacional.

Com a devida vênia divirjo do relator. No âmbito do processo 11080.015070/2008 00, ficou registrado o voto vencedor do conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, o qual transcreve-se excerto:

A legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF sobre operações de mútuos entre pessoas jurídicas, assim dispõe:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considerase ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.” - Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

“Art. 2º O IOF incide sobre:

I operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);(...); c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

Art.7ºA base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

§ 13.Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.” Ora, os dispositivos legais citados e transcritos determinam a cobrança do IOF sobre operações de créditos correspondentes a mútuos de recursos financeiros, como no presente caso.

Ao contrário do entendimento da autuada (interessada), para caracterizar o mútuo não é necessário a realização de contrato escrito nem a cobrança de juros sobre a quantia cedida e/ ou disponibilizada, basta a transferência de recursos a outra pessoa jurídica.

Também, ao contrário do seu entendimento, esposado nas Contrarrazões, o crédito tributário foi lançado e exigido nos termos do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, ou seja, de quem concedeu o crédito, no presente caso, a controlada.

Configura mútuo financeiro qualquer operação que importe na transferência de recursos financeiros de uma pessoa jurídica para outra, sejam estes recursos transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário, ou, ainda, indiretamente como a transferência de recebíveis e/ ou de valores mobiliários, com resgate ou venda pelo mutuário que fica com os valores à sua disposição.

No presente caso, ficou demonstrado, mediante documentos contábeis e bancários, que a autuada (interessada) transferiu recursos financeiros para a empresa controladora. Todas as operações foram escrituradas em sua contabilidade.

O Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, já se manifestara sobre a caracterização de operações de mutuo assim dispondo:

“2.1 – Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta

corrente, qualquer feito que configurar capital posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.” Corroborando esse entendimento, foi editado o Ato Declaratório nº 30, de 24/03/1999, que assim declara:

“Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica” Também o Ato Declaratório SRF nº 07, de 22/01/1999, esclareceu que se incluem na incidência do IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, aquelas sem prazo de vencimento definido e realizadas por meio de conta corrente.

A título de esclarecimento, cabe citar e transcrever o entendimento do antigo Segundo Conselho de Contribuintes sobre esta mesma matéria, nos termos da ementa do Acórdão nº 20402.386, de 26/04/2007, conforme segue:

“IOF. MÚTUA ENTRE EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA DO IOF. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada. Recurso Negado.” Neste mesmo sentido assim decidiu o STJ no RESP nº 1.239.101/RJ, cuja ementa transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (Destaquei)2. Recurso especial não provido.

Dessa forma, demonstrado que a autuada (interessada) realizou operações de créditos que, para todos os efeitos, se enquadram como empréstimos efetuados a outra pessoa jurídica de seu grupo empresarial, tais operações sujeitam-se ao IOF, nos termos diploma legais citados e transcritos anteriormente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Da argumentação do voto vencedor, que incluiu jurisprudência administrativa e de tribunais, restou claro que configura mútuo financeiro qualquer operação que importe na transferência de recursos financeiros de uma pessoa jurídica para outra, sejam estes recursos

transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário. Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feito que configurar capital posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.

Diante do exposto, voto para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda